



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044905-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISANGELA NELSON (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOA VISTA SERVICOS S A e SCPC - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044905-64.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Elisangela Nelson

Apelados: Boa Vista Servicos S A e Scpc - Associação Comercial de São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

VOTO Nº 11230/2025 APG

Prestação de serviços. Ação de indenização por danos morais c/c anulação de inscrição de registro em cadastro de inadimplência. Alegação de Inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, sem prévia notificação. Ação julgada improcedente.

Apelação da autora. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação genérica de que não teria sido notificada. Não acolhimento. Ré que comprovou ter realizado a comunicação prévia, prevista no artigo 43, §2º, do CDC. Desnecessidade de comprovação de AR. Aviso de recebimento na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros, ademais, que é dispensável, nos termos da Súmula de nº 404, aplicada por analogia ao caso em exame. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

ELISANGELA NELSON ajuizou ação de indenização por danos morais c/c anulação de inscrição de registro em cadastro de inadimplência em face de BOA VISTA SERVIÇOS S.A. e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 320/324 condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários em favor da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se a concessão da Justiça Gratuita.

A autora apela e renova suas alegações iniciais. Insiste na

procedência da ação. Em síntese, sustenta que não restou comprovado o envio de notificação pelos Correios. Aduz que os documentos apresentados pela ré foram produzidos de forma unilateral, não tendo o condão de comprovar as alegações. Pede a reforma da sentença e a fixação dos danos morais.

Contrarrazões fls. 347/374.

**É o relatório do necessário.**

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalta-se que era imprescindível que a parte autora impugnasse especificamente a prova documental trazida aos autos pela parte ré.

É importante salientar que as notificações de débito enviadas ao recorrente foram devidamente efetuadas conforme a legislação aplicável. De fato, a documentação carreada aos autos indica que a comunicação foi realizada não apenas por meios tradicionais, mas também através de mensagens de SMS (fls. 157/158), o que está em perfeita conformidade com o art. 1º, § 3º da Lei Estadual n. 15.659/2015, alterada pela Lei Estadual n. 16.624/2017.

A Súmula nº 404 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica, ao caso em tela, por analogia, dispõe que “*É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatificação de seu nome em bancos de dados e cadastros.*”.

O argumento de que as notificações deveriam ser efetuadas exclusivamente por correspondência com AR não se sustenta diante do atual cenário jurídico e tecnológico.

O entendimento do STF reforça que a comunicação por meios eletrônicos, é um método válido e eficaz, alinhado ao princípio da modernização e eficiência na proteção dos direitos do consumidor e ressalta que a insistência em métodos tradicionais e obsoletos representaria um retrocesso social, além de impor um ônus desnecessário à sociedade.

Nesse sentido:

*“Apelação. Cadastro de inadimplentes. Notificação prévia encaminhada à autora. Comprovação. Validade da notificação eletrônica, quer seja por e-mail ou por sms, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Estadual n. 15.659/2015 . Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000995-77.2023 .8.26.0361 Mogi das Cruzes, Relator.: Walter Exner, Data de Julgamento: 21/02/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2024)”*.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos em mais 3% observada a gratuidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**LUIS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator**